



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 261/2023

DATA: 16 de junho de 2023.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - REFIS 2023.

Eu, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Santa Terezinha de Itaipu - REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e créditos não tributários das pessoas físicas e jurídicas vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. Considera-se valor total do crédito tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal acrescido dos juros e multa de mora e atualização monetária.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS 2023 gozarão do benefício dos seguintes descontos da multa de mora e dos juros de mora relativos aos créditos tributários e créditos não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- b) 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas;
- c) 80% (oitenta por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- d) 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- e) 60% (sessenta por cento) para pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- f) 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas;

§1º Ficam garantidos os benefícios previstos neste artigo, conforme a data do protocolo do pedido, até a resolução do processo de solicitação do parcelamento.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§3º O Programa de Incentivo Fiscal para pagamento da dívida ativa municipal, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI, dívidas já parceladas em REFIS anteriores, honorários advocatícios, tributos vinculados ao Simples Nacional e dívidas provenientes do Poder Judiciário ou Tribunal de Contas.

Art. 3º O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus à regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais ou não fiscais.

§1º A opção pelo REFIS 2023 poderá ser formalizada até o dia 29 de setembro de 2023, ficando autorizada a Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, prorrogá-lo por até 60 (sessenta) dias.

§2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta lei, existentes em nome do contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º O débito consolidado na forma desta lei, poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§1º O valor mínimo da parcela será de 0,5 (meia) VRSTI para pessoa física e 01 (uma) VRSTI para pessoa jurídica, equivalente a R\$ 47,24 e R\$ 94,48, respectivamente.

§2º A primeira parcela deverá ser paga até 05 dias após a formalização do REFIS, e as demais parcelas no dia 20 dos meses subsequentes. O prazo será prorrogado até o próximo dia útil se o vencimento cair em fim de semana ou feriado.

§3º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança judicial, o contribuinte deverá comprovar previamente o pagamento dos honorários advocatícios. As custas e despesas processuais deverão ser quitadas junto ao Poder Judiciário, não sendo documento obrigatório para solicitação do REFIS 2023.

§4º A opção pelo REFIS 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§5º Havendo, num mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, estes deverão, obrigatoriamente, serem objetos de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as não ajuizadas, hipótese em



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

que o valor da parcela mínima previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido pela metade.

§6º A emissão da certidão positiva com efeitos negativos de débitos aos optantes do REFIS 2023 está condicionada ao deferimento do pedido protocolado e comprovação do pagamento da primeira parcela.

§7º A emissão de guia de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis inter vivos – ITBI para fins de transmissão da propriedade de imóveis que possuam dívidas contidas no REFIS 2023, fica condicionada à prévia quitação dos débitos ou, alternativamente, à apresentação do novo proprietário, para assunção da dívida existente.

Art. 5º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos consolidados no REFIS.

Art. 6º Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas ou inadimplente por mais de 90 (noventa) dias, será procedido ao estorno do REFIS 2023 e o contribuinte não fará jus à novo benefício previsto nesta lei.

§1º A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sem os descontos concedidos por esta lei, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial, independentemente de notificação do contribuinte.

§2º Sobre as parcelas vencidas incidirão os acréscimos previstos no artigo 149 da Lei Complementar nº 088/2001 – Código Tributário Municipal.

§3º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será feito sobre as parcelas mais antigas do débito.

Art. 7º Os créditos tributários ou não tributários objeto de parcelamento nos termos da Lei Complementar nº 88/2001, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º O Secretário Municipal da Fazenda, através de Instrução Normativa, poderá estabelecer procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS 2023 e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, 16 de junho de 2023.-

KARLA GALENDE
PREFEITA